



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



## PARECER Nº 02-CEOF/2017

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1006/2016**, que **"dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências"**.

**AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1006/2016, da autoria do ilustre Deputado Rodrigo Delmasso, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

De acordo com o *caput* do art. 1º da proposição, as vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, deverão conter placa informativa com número de telefone para reclamações por uso inadequado, em local visível e de forma legível. O § 1º versa que a informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas já existentes, indicativas da condição de vaga reservada de que trata o *caput*, ou em placa separada com a informação.

Cuida o § 2º de esclarecer que, quanto às vagas reservadas localizadas em logradouro público, a medida prevista no *caput* será implementada pelo Poder Público de forma progressiva, visando a possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por seu turno, o *caput* do art. 2º dispõe que o não cumprimento, por parte dos estabelecimentos privados, da obrigação assim estabelecida, implicará a aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse que deverá ser dobrado no caso de reincidência. O parágrafo único do mesmo artigo diz que a multa de que se trata será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção do índice citado, será adotado outro que venha a ser criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Pelo disposto no art. 3º, o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

*[assinatura]*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



Finalmente, os arts. 4º e 5º constituem as cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O nobre autor apresenta em favor de sua proposição vasta argumentação, cujo conteúdo, naquilo que é de interesse principalmente da CEOF, julga-se conveniente reproduzir, o que se faz a seguir:

*Desde a sua instituição, as vagas reservadas a deficientes físicos, idosos e grávidas, cada uma criada e regulamentada por legislação própria, têm sido alvo de comportamento antissocial e usadas indevidamente por motoristas que não preenchem qualquer um dos requisitos para estacionarem veículos nesses espaços.*

*Esse comportamento se alastrou e consolidou devido a um simples fato: a fiscalização é precária. Mas não somente em razão de falta de vontade administrativa, mas também por causa de uma lacuna legal, que por muitas vezes inviabiliza a punição dos usuários não autorizados.*

*Isso porque é de conhecimento público que as autoridades de fiscalização do trânsito, em Brasília, não têm autoridade sobre espaços privados, como os shoppings centers, os maiores alvos desse tipo de transgressão.*

*De outro lado, ao presenciar esse tipo de ocorrência em logradouro público ou em espaços privados, o cidadão comum não tem a quem recorrer, visto que o telefone da polícia para comunicação de ocorrências somente registra e toma providências em relação a ilícitos penais, que não é o caso do uso indevido de vagas reservadas.*

*Assim, a presente iniciativa objetiva fornecer informação suficiente ao cidadão de boa fé que pretende colaborar para a inibição desse tipo de ocorrência, fornecendo um número de telefone do responsável que tenha competência ou capacidade para coibir essa infração administrativa.*

*Portanto, pretende-se com a presente iniciativa parlamentar prover ao cidadão informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se de logradouro público, ou à administração do estacionamento quando caso de espaço localizado em área privada, com acesso ao público, como é o caso dos shoppings centers.*

*Trata-se, portanto, de acesso à informação, e não criação de serviço ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.*

*É cediço que, nos logradouros públicos, nos termos do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Nacional, estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização é infração leve, com penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.*

*A intenção do projeto é apenas facilitar aos cidadãos o controle da observância das normas, viabilizando a possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade, prevista como diretriz da política urbano no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).*

.....

*Por fim, consiste a medida pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva.*

*Desta forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público e social abrangido*

10



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



*pela questão, em especial aos usuários de vagas reservadas, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.*

O PL sob exame recebeu parecer pela sua aprovação no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", entende-se como "*adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*", ressaltando o § 2º que:

*Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.*

Relativamente ao aspecto da admissibilidade no âmbito da CEOF, observa-se que, da adoção das medidas decorrentes da edição de Lei criando o novo direito preconizado, não decorreria o aumento de despesas públicas aos cofres do Distrito Federal.

Esta afirmação tem respaldo no fato de a complementação da pintura nas placas existentes para fazer constar o telefone para reclamações e, eventualmente, a colocação de novas placas nos espaços privados são, nos termos da proposição, dos seus próprios responsáveis. Ademais, relativamente às vagas reservadas localizadas em logradouro público, conforme previsto no § 2º do art. 2º da proposição, as providências da adequação das placas existentes ou da colocação de novas placas podem ser tomadas de forma progressiva, provavelmente com a utilização paulatina de recursos financeiros e humanos existentes, visando a possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, pode-se afirmar que a proposição tem adequação orçamentária e financeira, caracterizando-se, portanto, como ADMISSÍVEL por não infringir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos arts. 15, 16 e 17 estabelecem regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme transcrito a seguir:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*(...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*...".*

Em face de todo o exposto, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1006/2016, no âmbito desta CEOF, com fundamento nas disposições do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**  
**Relator**